



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000123/2007-45
Recurso nº 15.979.000123200745 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.712 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTE BENATTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. CONSEQUÊNCIAS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

1. O Relatório Fiscal (fls. 67 e seguintes) informa que o contribuinte descumpriu as regras contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não recolhendo as contribuições ali previstas, bem como descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 11.098/05 e também não recolheu os valores devidos pelos carreteiros (11% da Lei nº 10.666/03).

2. No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, há que se destacar que os membros do CARF devem se ater ao comando previsto na Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15979.000123/2007-45
Acórdão n.º **2803-002.712**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (incluindo o adicional da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, conforme art. 57, § 5º da lei nº 8.212/91), e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST SENAT e SEBRAE).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de março de 2007 e ementada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as destinadas aos terceiros – Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE.

A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição para financiamento da aposentadoria especial, conforme art. 57, § 6º da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É equivocada a decisão recorrida ao rejeitar a impugnação apresentada, quando não acolhe a alegação de cerceamento de defesa, claramente praticada na elaboração da Notificação Fiscal impugnada, fazendo pior ainda, praticando novo cerceamento de defesa ao deixar de acolher o requerimento de prova pericial, indispensável para a demonstração dos fatos arguidos na defesa.

- A NFLD, muito embora afirme estar acompanhada de um rol de anexos obrigatórios e que dela seriam parte integrante, na verdade apresenta-se incompleta, posto que não acompanhada do MPF e do MPF Complementar.

- A delegação do MPF é ilegal, pois foi entregue pelo Auditor Fiscal Alberto Alves das Graças e assinado pela servidora Tercilia Perini Imakawa, sem que se tenha demonstrado ter ela competência funcional para a expedição do Mandato.

- O MPF extrapola o prazo estabelecido, fato que constitui irregularidade insanável.

- A NFLD foi emitida sem a necessária cobertura de MPF em vigor.

- A autuação não esclarece de modo claro e suficiente a forma pela qual chegou aos valores apurados a título de contribuições devidas.

- O contribuinte efetuou vários pagamentos.

- A Taxa SELIC é ilegal.

- Diante de todo o exposto, espera e requer seja processado e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, anular o processo e determinar a sua instrução mediante produção da prova requerida, ou, desde logo, enfrentando o mérito, declarar imprestável, nula e sem nenhum efeito a NFLD impugnada, devendo ser anulados e cancelados o lançamento de ofício e o auto de infração.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Relatório Fiscal (fls. 97 e seguintes) informa que o contribuinte descumpriu as regras contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não recolhendo as contribuições ali previstas, bem como descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 11.098/05.

De acordo com o Relatório Fiscal, a ação teve início em 02/08/2006 com a lavratura do MPF nº 09321621F00 e a MPF Complementar nº 321621C01, datado de 27/09/2006.

Conforme se pode observar do item “4” do referido relatório, o valor originário das contribuições previdenciárias devidas é proveniente da análise das Folhas de Pagamento, das importâncias declaradas nas GFIPS e dos recibos/planilhas dos carreteiros.

Portanto, da análise dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, bem como pelas informações constantes dos sistemas informatizados do INSS, apurou-se os fatos geradores objeto da NFLD ora em discussão.

Há que se levar em conta, ademais, que no curso da fiscalização, o contribuinte apresentou algumas GPS que, depois da análise das informações, foram deduzidas das contribuições apuradas, as importâncias relativas a pagamentos efetuados pela empresa, notadamente as importâncias relativas a salário família e salário maternidade.

A fundamentação legal para sustentar o lançamento consta do item 10 do Relatório Fiscal.

De sua parte, o contribuinte apresenta recurso voluntário repetindo praticamente os mesmos argumentos contidos na sua impugnação.

De início, o contribuinte alega cerceamento de defesa, em razão de o julgador de primeira instância não ter acolhido suas teses. Ora, o acolhimento da tese de defesa será considerado, caso as teses sejam pertinentes.

Na situação dos autos, restou amplamente evidenciado que o contribuinte descumpriu as regras de pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros, claramente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, ao mesmo tempo em que o contribuinte alega que a NFLD apresta-se incompleta por não estar acompanhada do MPF e do MPF Complementar, ele informa que o MPF extrapolou o prazo estabelecido.

Ora, pela simples observação da contradição apontada no parágrafo anterior, é perceptível que a defesa apresentada pelo contribuinte visa tão-somente atacar eventuais vícios do lançamento, sem, contudo, atacar o mérito, ou seja, o não recolhimento do devido.

Resta claro, portanto, que uma defesa superficial não pode surtir o efeito desejado, pois carente de fundamentos que possam mudar a realidade fática.

No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, há que se destacar que os membros do CARF devem se ater ao comando previsto na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Em suma, o lançamento está correto e deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.